ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente
p/Leitura
Em 08 ABR 2025
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07 /2025.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECER O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DESTE LEGISLATIVO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO"

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do objeto

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº14.133/2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas deste Legislativo nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Seção II
Das definições

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I-Bem de Luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como: ostentação; opulência; forte apelo estético; ou requinte.

II-Bem de Qualidade Comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda.

III-Bem de Consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a)Durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos.

b)Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade.

c)Perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo.

d)Incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal.

e)Transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

f)Elasticidade-Renda da Demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 3º - A Administração considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I, do art. 2º, dessa Resolução:

I-Relatividade Econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem.

II-Relatividade Temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como evolução tecnológica; tendências sociais; alterações de disponibilidade no mercado; e modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do art. 2º, dessa Resolução:

I-For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II-Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção única
Das orientações gerais

Art. 5º - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 6º - A Administração, em conjunto com os núcleos técnicos, identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII, do art. 12, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, os documentos de formalização de demandas retornarão aos núcleos requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art.7º - Essa Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Mangaratiba/RJ, 04 de abril de 2025.

NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
Nilton Santiago
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem como finalidade regulamentar, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Mangaratiba, o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata da vedação à aquisição de bens de consumo de luxo pela Administração Pública.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos introduziu importantes mecanismos de controle e eficiência no uso dos recursos públicos, impondo a necessidade de racionalização nas aquisições, com foco na economicidade, na transparência e na legitimidade do gasto público. Dentre essas inovações, destaca-se a vedação de aquisições de bens de consumo considerados de luxo, exceto quando houver justificativa técnica devidamente fundamentada, conforme ressalvas legais.

Para viabilizar a aplicação prática dessa diretriz no âmbito legislativo municipal, propõe-se a presente regulamentação, que define com clareza os critérios técnicos e econômicos para o enquadramento dos bens nas categorias de "qualidade comum" e "luxo", utilizando parâmetros objetivos como elasticidade-renda da demanda, durabilidade, perecibilidade e aspectos relativos à incorporação e transformação dos materiais.

A iniciativa também busca evitar subjetividades ou juízos arbitrários na caracterização do que venha a ser considerado "bem de luxo", adotando critérios técnicos como relatividade econômica e temporal, que consideram as flutuações de mercado, a logística local e a evolução tecnológica, permitindo que a Administração atue com razoabilidade e segurança jurídica no processo de planejamento de contratações.

Além disso, estabelece-se procedimento prévio de análise técnica dos documentos de formalização de demanda, possibilitando o controle interno e a correção de eventuais inconsistências antes da consolidação do plano anual de contratações.

Trata-se, portanto, de instrumento normativo voltado ao fortalecimento da gestão responsável, preventiva e orientada aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e moralidade administrativa, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, conferindo maior clareza e padronização aos processos de aquisição legislativa.

Por essas razões, submete-se o presente Projeto de Resolução à apreciação dos Nobres Vereadores, com o firme propósito de aprimorar os mecanismos de controle e de conformidade no âmbito deste Poder Legislativo.